III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-365/2025

Processo - TC/003289/2015
(Tramitam em conjunto os processos TC/003288/2015 e TC/003289/2015)

Objeto - Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara de 27/09/2023 – Subprefeitura Lapa e Construtora Massafera Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 06/SP-LA/2015 (TA 01/2015), cujo objeto é a contratação de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações em área localizada na confluência da Avenida Presidente Altino com a Avenida Bolonha – Jaguaré (Ata de RP 15/Siurb/2014), está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.369ª Sessão Ordinária

RECURSOS. CONTRATO. SUBPREFEITURA. MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, REPARAÇÕES. 1. Reconhecida a prescrição punitiva e ressarcitória. CONHECIDOS. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. RECOMENDAÇÃO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003288/2015 e TC/003289/2015, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso *ex offício*, por regimental, e ordinário interposto pela Procuradoria Fazenda Municipal, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, quanto ao mérito, por maioria, pelo voto do Conselheiro Substituto GLAUCIO ATTORRE PENNA – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, bem assim pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição quinquenal e, por conseguinte, julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP 10/2023.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que negou provimento aos apelos, determinando o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Subprefeitura Lapa, que em escopos licitatório-contratuais assemelhados ao objeto dos instrumentos *sub examine*, a título meramente pedagógico nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP 10/2023, observe o teor da Decisão de peça 85.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, da declaração de voto e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto GLAUCIO ATTORRE PENNA– Revisor e os Conselheiros JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de junho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator
GLAUCIO ATTORRE PENNA – Conselheiro Substituto Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processos englobados: TC/003288/2015 e TC/003289/2015

Processo:	**TC/003288/2015 (item I)**
Interessadas:	Subprefeitura Lapa (SP-LA) e Construtora Massafera Ltda.
Objeto:	**Remessa *Ex Officio* e Recurso Ordinário** interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM. Decisão. Análise. Contrato 06/SPLA/2015 e Termo Aditivo. Contratação de serviços gerais de manutenção preventiva, reparações, adaptações e modificações, em área localizada na Av. Presidente Altino com Av. Bolonha.
Processo:	**TC/003289/2015 (item II)**
Interessadas	Subprefeitura Lapa (SP-LA) e Construtora Massafera Ltda.
Objeto:	**Remessa *Ex Officio* e Recurso Ordinário** interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM. Decisão. Execução do Contrato 06/SPLA/2015. Contratação de serviços gerais de manutenção preventiva, reparações, adaptações e modificações, em área localizada na Av. Presidente Altino com Av. Bolonha.

RELATÓRIO

Em julgamento de forma englobada Remessa *ex officio* e Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, contra Decisão da Primeira Câmara deste Tribunal, proferida igualmente de modo reunido em sede de Análise, e-TCM nº 3288/2015 (Item I), e Execução, e-TCM nº 3289/2015 (Item II), do Termo de Aditamento nº. 01 e do Contrato nº. 06/SP-LA/2015, celebrados entre a Subprefeitura Lapa (SP-LA) e a Construtora Massafera Ltda., tendo como objeto a contratação de serviços gerais de manutenção preventiva, reparações, adaptações e modificações, em área localizada na Av.

Presidente Altino com a Av. Bolonha, no valor de R$ 797.310,81 (setecentos e noventa e sete mil, trezentos e dez reais e oitenta e um centavo), pelo prazo de 90 (noventa) dias.

A r. Decisão, julgou, à unanimidade, irregulares o referido Contrato, o seu Termo de Aditamento e a Execução, declarando, no entanto, prescrita a pretensão ressarcitória e punitiva, decisão está submetida ao Reexame Necessário.

As partes foram intimadas para tomarem conhecimento da R. Decisão e, caso desejassem, interpor o competente Recurso, tendo a Procuradoria da Fazenda Municipal-PFM apresentado Apelos em ambos os processos, Recursos esses buscando a reforma da r. Decisão, para que os Ajustes e a Execução fossem declarados formalmente regulares, por consequência, acolhidos, ou alternativamente que fossem acolhidos os efeitos decorrentes. As demais partes deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Na devida instrução, a Secretaria de Controle Externo – SCE concluiu pelo não provimento dos Recursos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, visto que ela não acostou qualquer argumento capaz de reformar as irregularidades narradas nos autos.

A Assessoria Jurídica – AJ desta Corte de Contas opinou pelo conhecimento dos Recursos em análise e, no mérito, pelo não provimento do Reexame necessário e dos referidos Apelos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM requereu o conhecimento e provimento dos Recursos interpostos, reiterando os termos de suas peças recursais, para que restassem declarados regulares os Ajustes e a Execução ora analisados.

Por fim, a Secretaria Geral – SG opinou pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, sustentou que não foram apresentados elementos novos que justificassem

a modificação da R. Decisão prolatada, concluindo pelo não provimento da Remessa *ex officio* e dos Recursos da PFM.

É o relatório.

VOTO

Reexaminam-se pela via necessária e pelos Recursos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, a Decisão da Primeira Câmara que, à unanimidade, julgou irregulares o Contrato nº. 06/SPLA/2015, o TA nº 01 e as execuções decorrentes, tendo como Contratante a Subprefeitura da Lapa e Contratada Construtora Massafera Ltda., objetivando execução de obras de contenção de encosta na Av. Presidente Altino com a Av. Bolonha, no valor R$ 797.310,81 (setecentos e noventa e sete mil, trezentos e dez reais e oitenta e um centavos).

Observados os postulados do devido processo administrativo, com ampla defesa e contraditório, os Órgãos deste Tribunal convergiram suas manifestações pela irregularidade do Contrato, do Termo Aditivo e da Execução.

Como apontado na Decisão combatida, para a celebração do Ajuste em julgamento, a Subprefeitura LAPA utilizou indevidamente a Ata de Registro de Preços nº 015/SIURB/14, caracterizando contratação sem licitação, fora das hipóteses previstas em lei. Além disso, a Auditoria apontou diversas falhas, como uso de informações desatualizadas, ausência de projeto técnico adequado que comprovasse que a solução adotada para a contenção do talude era a mais indicada sob o ponto de vista técnico e econômico; ausência de elementos essenciais para a caracterização das obras e serviços, pois desenhos técnicos da licitação não atenderam aos requisitos do artigo 6°, inciso IX da LF n° 8.666/93. Houve, ainda, falta da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no correspondente processo administrativo referente aos desenhos técnicos; divergência entre o prazo de execução das obras que constava

do cronograma físico-financeiro e o prazo previsto no termo de referência; ausência da memória de cálculo das quantidades, e, por fim, planilha orçamentária com dados injustificados.

Irregularidades também foram constatadas na execução do Contrato, mas eventuais pretensões punitivas e ressarcitórias foram consideradas prescritas.

Ademais, como se observa pelo compulsar dos autos, nenhum elemento novo foi trazido aos autos ou qualquer notícia com força suficiente para alterar o decidido.

Por tal razão, em sede de juízo de admissibilidade, conheço dos Recursos *ex officio*, por regimental, e conheço dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria Fazenda Municipal – PFM para, no mérito, negar-lhes provimento.

É como oriento meu voto.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.

TCM, 11 de junho de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

GNB/RB

II – DECARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO GLAUCIO ATTORRE PENNA – REVISOR

Processos Englobados: **TC/003288/2015 e TC/003289/2015**
Origem: Subprefeitura Lapa
Objeto: **Recurso *ex officio* e Recurso Ordinário da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM –** *Contrato 06/SP-LA/2015 e o seu Termo de Aditamento 01 – Intervenção na obra de contenção de encosta localizada na Av. Presidente Altino com a Av. Bolonha, no bairro do Jaguaré, no valor previsto de R$ 4.070.146,85, prazo de 180 dias e início em 15.03.2018*

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, peço vênia para divergir.

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

4. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto

de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

5. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

6. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

7. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

8. No caso concreto, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, vez que a contar do último marco interruptivo, consubstanciado na Manifestação da Coordenadoria VI datada de **04/04/2017** (Peça 39 – fls. 444/451) até a prolação da r. Decisão Recorrida (Peça 90) que ocorreu em 26/10/2023, decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º,inciso IV e inciso II c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).

9. Verificada a prescrição, deve ser extinto o presente feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/000366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

10. Da leitura dos autos tem-se que a instrução processual resultou em declaração de irregularidade conforme Acórdão (peça 30). Destarte, destaca-se que a relevância do conteúdo técnico-jurídico encartado na Decisão supramencionada, a título meramente pedagógico, pode se afigurar útil para incrementar a melhor governança da Unidade Gestora, atendimento aos princípios constitucionais da Administração Pública e da Legislação de Licitações e Contratos Públicos, conforme será ulteriormente recomendado à Origem.

12. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

13. Diante do exposto, é o caso de reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição quinquenal e, por conseguinte, **JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

RECOMENDO à Origem que, em escopos licitatório-contratuais assemelhados ao objeto dos instrumentos *sub examine*, a título meramente pedagógico nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023, observe o teor do Acórdão de peça 30.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Acórdão resultante à Origem, na pessoa do Presidente da SP Urbanismo, para adoção das medidas que julgar necessárias.

É como voto, Senhor Presidente.

GLAUCIO ATTORRE PENNA
Conselheiro Substituto

II – DECISÃO

DECCAM-UTR-46/2023

Processo - TC/003289/2015
(Tramitam em conjunto os processos TC/003288/2015 e TC/003289/2015)
Contratante - Subprefeitura Lapa
Contratada - Construtora Massafera Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 06/SP-LA/2015
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações em área localizada na Avenida Presidente Altino com Avenida Bolonha, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

351ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção preventiva, corretiva, reparações. IRREGULAR. PRESCRIÇÃO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003288/2015 e TC/003289/2015, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do contrato, declarando, no entanto, prescrita a pretensão ressarcitória e punitiva.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o envio do voto e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, referenciando-se “Ofício SEI 3897733 Ref.: IC nº 14.0695.0000639/2016 - 1º PJPP-CAP Processo SEI 29.0001.0104418.2021-18”.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de setembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

TC/003288/2015
TC/003289/2015

Colenda Câmara

Em julgamento o acompanhamento da execução do Contrato Emergencial nº TCE 01/PR-LA/2018, firmando entre a Subprefeitura da Lapa e a empresa SC Engenharia Ltda., tendo por objeto a intervenção na obra de contenção de encosta localizada na Av. Presidente Altino com a Av. Bolonha, no bairro do Jaguaré, no valor previsto de R$ 4.070.146,85, prazo de 180 dias e início em 15.03.2018.

A Equipe de Auditoria fez as seguintes observações:

Para esse mesmo local a Subprefeitura da Lapa publicou edital de licitação em 2013, que foi acompanhado por este Tribunal nos autos do TC 2.900/2013, sendo posteriormente revogado pela Origem por não reunir condições de prosseguimento, haja vista as impropriedades constatadas.

Em 2015 a Subprefeitura celebrou contrato com a empresa Construtora Massafera Ltda., com base na Ata de Registro de Preços 015/SIURB/14, tendo por objeto serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, da obra de contenção de encosta localizada na Av. Presidente Altino com a Av. Bolonha.

O valor aportado no aludido contrato (R$797.310,81), segundo consta, era 54% do orçamento estimado inicialmente para a execução de todo a obra, tendo o Coordenador de Projetos e Obras da época informado que utilizaram os recursos disponíveis apenas para estabilização do maciço, visando evitar acidentes com os transeuntes e veículos da Av. Presidente Altino.

Finalmente, em março de 2018, o Coordenador de Projetos e Obras – CPO e o Supervisor de Projetos e Obras – SPO da Subprefeitura da Lapa deram início ao pedido de contratação emergencial ao Subprefeito, para realização de uma nova obra no mesmo local das obras realizadas em 2015, que resultou no processo nº TCE 01/PR-LA/2018, cuja execução ora se examina.

Na sequência, após solicitar documentos, realizar vistorias e entrevistar o fiscal do contrato, Auditoria concluiu que a execução do aludido ajuste apresenta as seguintes irregularidades:

4.1. Aprovação da contratação emergencial no valor de R$ 4.070.146,85 para a realização de serviços de contenção de encosta no bairro do Jaguaré pela equipe técnica da Subprefeitura da Lapa, sem a realização de análise técnica dos serviços

propostos pela contratada e compatibilização com as obras já realizadas em 2015 que teve um investimento de R$ 797.310,81 (item 3.1.2);

4.2. Indícios de sobrepreço no contrato emergencial no valor total de R$ 1.070.817,58, que representa 26,33% do valor total do contrato, podendo ocasionar um superfaturamento caso não haja a adequação dos itens antes da realização da medição dos serviços e principalmente, antes do encerramento do contrato (item 3.3.1);

4.3. Autorização do pagamento da 1ª medição no valor de R$ 1.771.330,76 pela CPO-PR/LA, sem a devida comprovação da efetiva realização das atividades através de memória de cálculo completa, com indicação dos locais de intervenção e das quantidades efetivamente realizadas em projetos, croquis e/ou desenhos. Ainda quanto à aprovação desta medição, ouve o pagamento de serviços em quantidades superiores à contratada e um item não previsto contratualmente, ambas sem a devida autorização prévia, efetivada em termo aditivo, caracterizando contratação verbal. Por fim, não foi atendida a Cláusula Sétima do subitem 7.3 do contrato, quanto ao prazo de pagamento dos serviços (itens 3.4.1 e 3.4.2);

4.4. Falta de gestão / fiscalização do contrato emergencial pela CPO-PR/LA que foram evidenciados por: funcionários da contratada trabalhando sem EPIs; falta de visto nas folhas do livro de obras que é preenchido pela contratada; falta de registros das comunicações sobre os aspectos gerais da obra no SEI; falta da formalização da comunicação entre a fiscalização e a contratada no livro de obras; e realização de quantitativos de serviços acima do efetivamente contratado, conforme exposto na 1ª medição realizada (item 3.2.1);

A Auditoria apresentou ainda as seguintes recomendações:

***a** - A fiscalização deve exigir que a contratada preencha de forma adequada o diário e/ou livro de obras, e formalizar a sua análise deste documento vistando todos os documentos. Ainda sim, toda a comunicação entre as partes do contrato deve ser registrada no livro de obras e no processo administrativo do contrato no SEI (item 3.2.1.3).*

***b** - A fiscalização deve realizar a aprovação formal dos projetos, de forma a certificar a real necessidade das atividades a título emergencial e compatibilização com as obras já realizadas em 2015 no mesmo local (item 3.2.1.6).*

***c** - Os códigos de serviços que foram inseridos no contrato de forma equivocada, de acordo com o disponibilizado no site da Prefeitura, necessitam ser adequados conforme Quadro 4 deste relatório (item 3.3.2). Em 23.11.2*

Na sequência, foram intimados a Subprefeitura da Lapa (na pessoa de seu subprefeito), a empresa Contratada, bem como os responsáveis indicados no item 3.5 da Peça 6 do processo eletrônico, para ciência e apresentação de esclarecimentos acerca das conclusões da auditoria, conforme Peças 16/18, 20, 22 e 29.

Em resposta às conclusões alcançadas no Relatório de Acompanhamento Contratual, foram juntadas as defesas encaminhadas pela empresa SC

Engenharia Ltda. (Peça 59), contratada e responsável pela execução da obra, pelo Sr. Carlos Eduardo Batista Fernandes (Subprefeito da Subprefeitura da Lapa), Peça 62 e vários anexos na Peça 63, pelo Sr. Luiz Fernando B. Consenza (Supervisor de Projetos e Obras – Peça 67) pelo Sr. Alexandre Moratore (CPO - Coordenador de Projetos e Obras – Peça 71), e seus anexos (Peças 72/79). Os Srs. Luiz Fernando B. Cosenza e Alexandre Moratore apresentam a mesma resposta nas peças 67 e 71 respectivamente.

No que diz respeito ao apontamento 4.1, a contratada aduziu, em síntese, que os apontamentos são de responsabilidade da Subprefeitura.

O Subprefeito, à época, buscou isentar-se de responsabilidade, alegando, em síntese, o perigo gerado pela não realização da obra e os prejuízos inimagináveis caso o muro viesse a se romper. Alegou ainda que foram realizadas inúmeras reuniões para averiguar a atual situação do espaço sendo que, em todas elas, os responsáveis pelo acompanhamento da demanda trouxeram como base a ser seguida os estudos realizados pela Empresa Soleil Consultoria, Projetos e Obras Ltda. contratada pela Sub-Lapa sob o processo n° 2014-0.326.360-0, utilizado como suporte técnico principal a ser seguido, tendo em vista a credibilidade do parecer e de seus desdobramentos. Alegou, quanto à compatibilização com as obras realizadas em 2015, que, se correto, o apontamento deveria recair sobre os engenheiros. Disse também que nenhum projeto foi desenvolvido pela Empresa SC Engenharia Ltda. e nem teria tempo para fazê-lo, tendo em vista a urgência que o caso requeria e, ao contrário do alegado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, deveriam os gestores da obra realizada em 2015 ser responsabilizados por não seguirem a consultoria contratada para este fim específico. Concluiu afirmando que os apontamentos realizados pelo TCM devem recair no processo originário em 2015, uma vez que não atendera qualquer destinação a que se comprometia, sendo necessária a contratação emergencial.

Os Srs. Luiz F. B. Cosenza e Alexandre Moratore ofereceram defesas idênticas, aduzindo que nenhum projeto foi apresentado pela contratada. Disseram que o fundamento técnico para a execução da obra emergencial foi o projeto da Soleil, com algumas adequações devido à mudança das características do talude após obra de 2015, e que a cópia do processo de 2015 seria encartada aos autos em momento oportuno, mas ocorreu a auditoria durante a realização da obra.

A Auditoria rechaçou os argumentos da Origem. A alegação de que as obras realizadas em 2015 seriam meros serviços de manutenção não poderiam ser aceitas, pois o acompanhamento do edital (TC 2900/13) e o acompanhamento de execução do contrato de 2015 (TC 3.289/15) revelam que foram realizados serviços de grande porte para contenção dos deslizamentos que ocorreram àquela época, e a não conclusão integral da obra somada à falta de planejamento por parte dos gestores contribuíram para que os fatos se repetissem.

A Auditoria afastou, ainda, as alegações de que nenhum projeto fora desenvolvido pela SC Engenharia para a elaboração da obra emergencial, apontando elementos que a evidenciariam de tê-lo realizado. Ressaltou, igualmente, que a contratada está sendo

remunerada em mais de R$ 200 mil para o desenvolvimento dos estudos e projetos (levantamento planialtimétrico, horas técnicas de consultor e demais profissionais técnicos, que deveriam já estar contemplados no BDI).

Aduziu a Equipe de Auditoria que, apesar de concordar que a contratação de obras parciais realizadas em 2015 (devido à falta de disponibilização de recursos à época) não ter obtido os resultados esperados, a administração da subprefeitura deveria ter tomado providências para evitar a contratação emergencial em análise. Ainda que efetivando tal contratação, deveria ter realizado a análise técnica dos serviços propostos pela contratada e compatibilizado com as obras já realizadas em 2015, não tendo sido trazidas justificativas técnicas da inviabilidade de compatibilização das obras já realizadas.

No que diz respeito ao item 4.2, que apontou indícios de sobrepreço no contrato emergencial no valor total de R$ 1.070.817,58, que representa 26,33% do valor total do contrato, podendo ocasionar um superfaturamento caso não houvesse adequação dos itens apontados antes da realização da medição dos serviços e principalmente, antes do encerramento do contrato, a Auditoria, mesmo após as defesas apresentadas, manteve o apontamento.

Quanto ao apontamento 4.3, relativo ao pagamento da 1ª medição no valor de R$ 1.771.330,76 pela CPO-PR/LA, sem a devida comprovação da efetiva realização das atividades mediante memória de cálculo completa, e aprovação de serviços em quantidades superiores à contratada e um item não previsto contratualmente, ambas sem a devida autorização prévia e sem efetivação de termo aditivo, caracterizando contratação verbal, as defesas foram, em síntese, no sentido de que os serviços foram executados de acordo com a necessidade da obra e com total amparo na Lei 8666/93, que autoriza alteração quantitativa até 25%, sendo a falta de aditivo uma falha procedimental.

A Auditoria, porém, manteve o apontamento, bem como o apontamento 4.4 pertinente à falta de gestão e fiscalização do aludido ajuste.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando o caráter técnico da matéria, manifestou-se pela irregularidade da execução examinada, baseada no entendimento da Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, propugnou pelo acolhimento da execução, ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento de seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, endossando integralmente os pronunciamentos da área técnica e jurídica, opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato nº TCE 01/PR-LA/2018.

Tendo em vista a publicação da Resolução nº 10/2023 (12/06/2023), que passou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, e com o intuito de aperfeiçoamento da instrução processual, os autos retornaram à Assessoria Jurídica de Controle Externo para a manifestação sobre a

incidência da prescrição, à luz das disposições da mencionada Resolução. A Especializada, em parecer constante da peça 113 constatou a não incidência da prescrição quinquenal.

E, ainda, conforme apontou a d. Assessoria Jurídica de Controle Externo também não configurada (até 28.10.2023) a prescrição intercorrente.

Ciente, o Órgão Fazendário (peça 116) reiterou manifestação de acolhimento da execução da contratação emergencial ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

É o relatório.

VOTO

1 – Em julgamento no **TC 3288/2015** a análise do Termo de Contrato nº 06/SP-LA/2015, firmado em 26.06.2015, e do Termo de Aditamento nº 001, celebrados entre a Subprefeitura LAPA (SP-LA) e a empresa Construtora Massafera Ltda., objetivando a contratação de serviços gerais de manutenção preventiva, reparações, adaptações e modificações, em área localizada na Av. Presidente Altino com Av. Bolonha, no valor de R$ 797.310,81 e prazo de 90 dias. E no **TC 3289/2015** a execução do contrato e do termo aditivo.

2 – Observados os postulados do devido processo administrativo, com ampla defesa e contraditório, os Órgãos deste Tribunal convergiram suas manifestações pela irregularidade do contrato e do seu termo aditivo.

3 – Com efeito, para celebração do contrato em julgamento, a Subprefeitura LAPA utilizou a *Ata de Registro de Preços nº 015/SIURB/14, infringindo o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, evidenciando contratação sem licitação, fora das hipóteses previstas em lei.*

4 – Como assinalou a Equipe de Auditoria, "*o presente contrato trata de obra nova, não se caracterizando como serviço de manutenção, o que exige projeto prévio à execução dos serviços. Assim, não poderia vir a ser* caracterizada *'prestação de quaisquer serviços', do tipo 'habituais e/ou rotineiros', para tão-somente, valer-se da utilização de Ata de Registro de Preços"*.

5 – Como anotado pela Subsecretaria de Controle Externo, em 24.04.2014, foi publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC) a revogação do Edital de Concorrência Pública n° 01/SP-LA/2013. E o objeto do Contrato n° 06/SP-LA/2015, ora em análise, assinado em 26.06.2015, constitui-se exatamente naquele da Concorrência Pública n° 01/SP-LA/2013. No entanto, a contratação é oriunda Ata de Registro de Preços n° 015/SIURB/14.

6 – E a Assessoria Jurídica de Controle Externo salientou também que "*o Direito brasileiro não autoriza que uma contratação seja realizada com base em licitação*

promovida para outros fins – nem mesmo mediante a invocação da vantajosidade das condições originais. A irregularidade na utilização da ARP ocasiona a irregularidade na contratação, já que esta se deu de forma direta, sem prévia licitação, não se enquadrando nas hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação (arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666/93)".

7 – Além dessa irregularidade, a Auditoria apontou outras, que também não foram desconstituídas pelas defesas dos interessados relacionadas ***(a)*** à utilização de informações desatualizadas; ***(b)*** ausência de demonstração de que a solução adotada para a contenção do talude era a mais indicada sob o ponto de vista técnico e econômico; ***(c)*** ausência de elementos essenciais para a caracterização das obras e serviços, pois desenhos técnicos da licitação não atenderam aos requisitos do artigo 6°, inciso IX da LF n° 8.666/93. Houve também ***(d)*** falta da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no correspondente processo administrativo referente aos desenhos técnicos. Divergência entre ***(e)*** o prazo de execução das obras que constava do cronograma físico-financeiro e o prazo previsto no termo de referência. Ausência da (f) memória de cálculo das quantidades. E ***(g)*** planilha orçamentária com dados injustificados.

8 – Referentemente à execução contratual, houve também apontamentos de irregularidade. No entanto, ressalvo, quanto ao apurado nesse procedimento de Acompanhamento da Execução Contratual e em razão da edição da Resolução nº 10/2023, que as pretensões ressarcitória e punitiva foram fulminadas pela prescrição administrativa. Para a Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 80), "*avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do último marco interruptivo, consubstanciado na manifestação da Coordenadoria VI de 04/04/2017, às fls. 444/451 – peça 39 (art. 6º, I), decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, considerado os parâmetros do art. 5º, inciso II c.c. art. 6º, inciso I, da mencionada Resolução, e art. 3º, incisos I e II, da Ordem Interna nº 07/20232".*

9 – Assim e diante de todos os elementos que constam dos autos, preservada a competência declaratória, julgo **IRREGULARES** o contrato e seu Termo de Aditamento nº 001, bem como sua execução, declarando, no entanto, prescrita a pretensão ressarcitória e punitiva.

10 – Encaminhe-se cópia deste voto e do Acordão a ser produzido ao Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, referenciando-se "Ofício SEI 3897733 Ref.: IC nº 14.0695.0000639/2016 - 1º PJPP-CAP Processo SEI 29.0001.0104418.2021-18".

11 – Cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

AAC/GAN